ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ASCURRA/SC

Pregão Eletrônico nº 37/2026

Recorrente: NM80 ASSESSORIA LTDA.

Recorrida: INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A NM80 ASSESSORIA LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA., vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do edital, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões a seguir expostas.

I - SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O certame tem por objeto a contratação continuada de serviços especializados de assessoria técnica e apoio operacional em gerenciamento de projetos e convênios, captação de recursos, elaboração e acompanhamento de propostas, operacionalização de sistemas governamentais, monitoramento da execução e auxílio às prestações de contas da Administração Direta, Indireta e das Fundações Municipais.

O Termo de Referência prevê carga horária mínima de 40 horas mensais, execução em regime híbrido e estimativa de até 4 horas mensais de atendimento presencial nas dependências do Município. O orçamento estimado foi de R$ 9.830,87 mensais, enquanto a Recorrida ofertou R$ 4.899,99 mensais, correspondente a 49,84% do orçamento administrativo.

O fundamento principal do recurso é a insuficiente aderência entre a capacidade técnica efetivamente comprovada e a amplitude do objeto licitado. Os atestados e currículos revelam especialização concentrada em gestão educacional e programas MEC/FNDE, enquanto o Município contratou assessoria transversal para toda a Administração, envolvendo diferentes órgãos concedentes, políticas públicas, sistemas e fontes de financiamento. A exequibilidade da proposta é apresentada apenas subsidiariamente, diante de indícios econômicos documentados que também exigem esclarecimento.

II - DO DEVER DE JULGAMENTO OBJETIVO E DA MOTIVAÇÃO

Os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 vinculam o procedimento aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, competitividade e seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso para a Administração. A vantagem administrativa não se reduz

ao menor preço nominal: pressupõe preço executável e capacidade técnica suficientemente demonstrada.

As questões apresentadas decorrem dos próprios documentos da Recorrida. A decisão deve enfrentar, prioritariamente, quais elementos comprovam experiência técnico-operacional aderente às parcelas multissetoriais do objeto e por que atestados predominantemente educacionais não seriam suficientes para o escopo global. Subsidiariamente, deve examinar a viabilidade econômica do preço ofertado.

III - DA NÃO ADERÊNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICA À GESTÃO INTEGRAL E MULTISSETORIAL DA CARTEIRA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS

III.1 - Conteúdo efetivamente demonstrado e limites objetivos de aderência

Os atestados de Dom Pedrito/RS e Ilópolis/RS demonstram experiência setorialmente delimitada: assessoria educacional e gestão de recursos vinculados a programas de educação. As referências a SIMEC/PAR, PDDE, SIGPC, SIGARP, Obras 2.0, FUNDEB, conselhos educacionais e Transferegov utilizado nesse mesmo contexto confirmam uma especialização no ecossistema MEC/FNDE. Não demonstram que a Recorrida já tenha assumido a gestão integral da carteira de convênios de um Município, atendendo transversalmente às demandas das diferentes Secretarias, órgãos, entidades da Administração Indireta e Fundações.

O Termo de Referência possui natureza transversal e institucionalmente ampla. A futura contratada deverá apoiar a identificação de oportunidades, a captação de recursos, a elaboração de propostas e planos de trabalho, a formalização, execução, alteração, prorrogação, monitoramento e prestação de contas dos instrumentos mantidos pela Administração Direta, Indireta e Fundações. Deverá, portanto, oferecer soluções para a carteira municipal como um todo, e não apenas para os programas de uma Secretaria ou política pública específica.

Parcela examinada	Prova localizada	Avaliação
SIMEC/PAR e programas FNDE	Atestados, currículos e certificados	Comprovação elevada
Transferegov e transferências federais	Atestados apenas no contexto de programas e recursos educacionais	Comprovação setorial; não multissetorial
Prestação de contas	Atestados restritos a programas educacionais	Comprovação setorial

Parcela examinada	Prova localizada	Avaliação
Captação multissetorial e emendas	Não localizada experiência externa fora do segmento educacional	Não comprovada
SIGEF/SC - transferências estaduais	Somente declaração unilateral e contrato particular; sem certificado ou atestado externo	Conhecimento/experiência não comprovado
Articulação estadual, organismos internacionais e embaixadas	Não localizada prova de execução no ambiente estadual catarinense	Não evidenciado
Gestão integral da carteira municipal	Não há prova de gestão simultânea	Não comprovada
Atendimento multissetorial	Atestados exclusivamente educacionais; nenhuma experiência externa em outras áreas	Não comprovado

A Administração não pode exigir experiência anterior literalmente idêntica. Contudo, compatibilidade não se confunde com afinidade temática abstrata nem com experiência em uma fração especializada do objeto. Quando a contratação pretende transferir à empresa o apoio técnico sobre a carteira integral de convênios, a aptidão deve demonstrar capacidade de organizar demandas heterogêneas, compreender regimes e concedentes distintos, coordenar múltiplos setores, administrar prazos simultâneos e oferecer soluções desde a prospecção do recurso até a prestação de contas final. A prova apresentada não evidencia experiência operacional nessa escala e diversidade.

III.2 - Limitações dos atestados e ausência de demonstração no âmbito estadual catarinense

Os atestados empresariais e profissionais de Dom Pedrito e Ilópolis descrevem exclusivamente rotinas de gestão educacional: SIMEC/PAR, PDDE, SIGPC, SIGARP, Transferegov utilizado nesse contexto, Obras 2.0, FUNDEB, alimentação escolar, conselhos educacionais e programas de educação infantil e tempo integral. Nenhum deles comprova experiência anterior com sistemas de transferências voluntárias federais ou estaduais empregados fora da política educacional, tampouco atuação no SIGEF/SC, no SISMOB ou em ambientes equivalentes ligados a infraestrutura geral, saúde, assistência social, desenvolvimento regional, turismo, defesa civil ou outras áreas municipais.

A lacuna incide sobre as parcelas mais significativas do objeto. O Município não licitou assessoria educacional nem apoio restrito ao MEC/FNDE. Licitou solução permanente para a gestão integrada dos instrumentos de transferência da municipalidade, com articulação perante Governo Federal, Governo de Santa Catarina, instituições financeiras, organismos internacionais, embaixadas, fundos e diferentes órgãos concedentes. A prova de aptidão concentrada em uma única política pública não demonstra capacidade técnico-operacional equivalente para esse escopo global.

III.2.1 - A referência ao Transferegov não descaracteriza a especialização exclusivamente educacional

A simples presença do nome Transferegov nos atestados não amplia automaticamente o campo de experiência comprovado. O conteúdo do documento deve ser interpretado integralmente. Nos dois casos, o Transferegov está inserido em descrição dominada por programas MEC/FNDE, infraestrutura educacional, conselhos da educação, FUNDEB e políticas educacionais. O sistema foi utilizado como ferramenta acessória à assessoria educacional prestada, e não como evidência de gestão transversal de transferências voluntárias para o conjunto das políticas públicas municipais.

O que o edital exige não é apenas familiaridade abstrata com a interface de uma plataforma. Exige capacidade para apoiar a Administração na identificação de oportunidades, elaboração de propostas, formalização, execução, monitoramento e prestação de contas de instrumentos originados de múltiplos concedentes. A experiência anterior deve ser pertinente às parcelas de maior relevância operacional do objeto, entre as quais se encontram a captação multissetorial e a atuação perante o Estado de Santa Catarina.

Assim, os atestados comprovam uma especialidade real, mas distinta e substancialmente mais estreita que aquela contratada: assessoria educacional com gestão de programas federais da educação. Não comprovam execução anterior de assessoria geral em convênios, com responsabilidade de apoiar simultaneamente diferentes setores municipais e gerir carteira formada por instrumentos de naturezas, concedentes, sistemas, cronogramas e prestações de contas diversos. Essa diferença qualitativa impede o reconhecimento automático da compatibilidade exigida pelo item 6.5.1 e reforça o descumprimento do item 6.5.5 quanto aos sistemas essenciais à execução.

III.2.2 - A contratação abrange a gestão integral da carteira municipal de convênios

O objeto não consiste na execução isolada de uma proposta nem na assessoria a um programa determinado. Trata-se de serviço continuado, com carga mínima mensal, destinado a acompanhar o conjunto de oportunidades, propostas, convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e instrumentos congêneres da municipalidade. A contratada deverá controlar vigências, diligências, alterações, execução físico-financeira e prestações de contas, mantendo visão integrada da carteira e de suas prioridades.

Essa atividade exige capacidade organizacional e experiência diferentes daquela necessária para atuar exclusivamente em programas educacionais. A gestão de carteira pressupõe domínio de múltiplos

fluxos simultâneos, classificação de riscos, definição de prioridades, interlocução com diferentes concedentes, articulação entre setores técnicos, contábeis, jurídicos e administrativos e acompanhamento de instrumentos em estágios distintos, desde a prospecção até o encerramento.

Os atestados apresentados não informam quantidade de convênios geridos simultaneamente, diversidade de órgãos concedentes, volume financeiro administrado, número de Secretarias atendidas, variedade de fontes de recursos ou existência de metodologia para controle de carteira. Sem esses elementos, não se demonstra capacidade técnico-operacional equivalente à solução integrada pretendida por Ascurra.

III.2.3 - A natureza multissetorial exige soluções para diferentes áreas municipais

A carteira de convênios de um Município não se limita à educação. Ela reúne demandas potencialmente relacionadas a saúde, infraestrutura urbana e rural, assistência social, desenvolvimento econômico, turismo, esporte, cultura, agricultura, meio ambiente, habitação, mobilidade e defesa civil, conforme as políticas, programas e oportunidades disponibilizados pelos órgãos concedentes. O próprio edital evidencia essa pluralidade ao mencionar diferentes esferas, entidades financiadoras, sistemas e toda a estrutura da Administração Municipal.

Cada área possui legislação setorial, documentos técnicos, sistemas, indicadores, objetos financiáveis, regras de execução e prestações de contas próprios. A contratada deve ser capaz de orientar os setores municipais, identificar o instrumento adequado, estruturar propostas tecnicamente viáveis e acompanhar a execução sem reduzir a atuação a um único campo de política pública.

Os atestados da Recorrida não apresentam um único exemplo concreto de atuação fora do setor educacional. Não demonstram assessoria em saúde, infraestrutura geral, assistência social ou qualquer outro núcleo municipal. Também não registram atendimento transversal a diferentes Secretarias. A experiência comprovada, portanto, não espelha a diversidade material da carteira que será confiada à futura contratada.

III.2.4 - As parcelas mais relevantes não podem ser comprovadas apenas por atividades correlatas periféricas

A cláusula editalícia que admite atividades correlatas não autoriza que uma experiência parcial absorva todo o conteúdo da qualificação técnica. A correlação deve alcançar as parcelas essenciais da contratação. Neste caso, essas parcelas são a captação multissetorial, a gestão integrada de instrumentos, a operacionalização dos sistemas utilizados pelos diferentes concedentes, o acompanhamento físico-financeiro e a prestação de contas de toda a carteira municipal.

A experiência educacional apresentada comprova apenas parte desse núcleo. Ela não demonstra a amplitude institucional, a diversidade de instrumentos e a capacidade de coordenação intersetorial exigidas. Reconhecer habilitação plena com base nessa prova equivaleria a reduzir o objeto licitado a uma assessoria educacional, alterando materialmente a necessidade definida pelo próprio Município.

III.3 - O SIGEF/SC como ferramenta essencial das transferências estaduais

A expressão editalícia “tais como” permite reconhecer sistemas correlatos e impede leitura artificialmente fechada do rol. Não autoriza, porém, que a comprovação de experiência em sistemas próprios da educação, acrescida do uso do Transferegov nesse mesmo contexto setorial, seja tratada como prova universal de domínio dos ambientes necessários à gestão de todas as transferências abrangidas pelo contrato. A relevância material de cada plataforma deve ser aferida à luz das obrigações concretas do Termo de Referência. Como o objeto inclui captação e articulação perante o Governo do Estado de Santa Catarina, o domínio do SIGEF/SC assume natureza essencial, em posição funcionalmente equivalente à importância do Transferegov no âmbito federal.

Nos documentos da Recorrida, o SIGEF aparece essencialmente na declaração produzida pela própria licitante e no contrato particular firmado com Gabriel Santos da Rosa, cujo objeto reproduz a descrição do edital. Esses documentos demonstram atribuições prometidas e vínculo contratual, mas não comprovam experiência prática anterior. Os atestados externos não mencionam SIGEF/SC; os certificados de Gabriel abrangem Transferegov e SGPe, mas não comprovam capacitação específica no SIGEF. O SGPe é sistema de processos eletrônicos e não se confunde com o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal nem com seus módulos de transferências.

III.3.1 - Função institucional e operacional do SIGEF/SC

A Secretaria de Estado da Fazenda define o SIGEF/SC como o sistema oficial para a gestão do planejamento, orçamento, finanças e contabilidade pública do Estado de Santa Catarina. Sua estrutura inclui, entre outros, os módulos Transferências, Transferências Especiais, Transferências Registro, Acompanhamento Físico-Financeiro, Execução Orçamentária e Execução Financeira.

Segundo a descrição oficial do Módulo Transferências, a plataforma recebe propostas de transferências voluntárias, permite sua aprovação, realiza os processos de pagamento e recebe, pela internet, as prestações de contas dos recursos repassados. Trata-se, portanto, do ambiente em que se desenvolve o ciclo operacional da transferência estadual, desde a proposta até o controle da aplicação dos recursos.

O Decreto estadual nº 733/2024, que disciplina convênios para repasse de recursos financeiros do Poder Executivo de Santa Catarina, reforça essa centralidade: define o Portal SCTransferências como meio oficial de acesso ao SIGEF e determina que o preâmbulo do termo de convênio contenha o número da transferência gerado pelo sistema. Não se está diante de ferramenta periférica, mas de infraestrutura administrativa integrada ao regime jurídico e operacional dos repasses estaduais.

III.3.2 - Equivalência funcional entre Transferegov e SIGEF/SC

O Transferegov e o SIGEF/SC pertencem a esferas distintas e não são tecnicamente intercambiáveis. O primeiro estrutura transferências e instrumentos da União; o segundo organiza as rotinas fiscais e os módulos de transferências do Estado de Santa Catarina. Além disso, o fato de a Recorrida ter utilizado o Transferegov para projetos educacionais não comprova, por si só, experiência

com a diversidade de programas, concedentes, regras e objetos que compõem a captação federal multissetorial pretendida por Ascurra. Para um Município catarinense que busca gerir recursos de múltiplas áreas e das duas esferas, ambos constituem ferramentas nucleares de trabalho e devem ser demonstrados em contexto compatível com a amplitude contratada.

A experiência educacional em Transferegov revela familiaridade com parte das rotinas federais, mas não prova domínio de transferências estaduais nem experiência multissetorial. Também não comprova conhecimento dos fluxos, perfis, etapas, documentos, comandos e regras próprios do SIGEF/SC. A curva de aprendizagem, os riscos de perda de prazo e a possibilidade de erro tornam juridicamente relevante a comprovação prévia desse domínio, sobretudo porque a contratada deverá assessorar toda a estrutura municipal e capacitar seus servidores.

III.3.3 - Insuficiência da prova apresentada pela Recorrida

A Recorrida não apresentou certificado específico de SIGEF, atestado externo que registre sua utilização, contrato anterior executado no ambiente catarinense, declaração de órgão concedente estadual ou municipal catarinense, relatório, cadastro, proposta, convênio ou prestação de contas que demonstre experiência efetiva nessa plataforma. Tampouco apresentou atestado de utilização de outro sistema de transferências voluntárias estaduais ou de atuação federal multissetorial fora do núcleo educacional.

A mera inclusão da palavra “SIGEF” em declaração unilateral e em contrato particular não converte a afirmação em capacidade técnica comprovada. Se isso bastasse, a exigência dos itens 6.5.5 e 6.5.6 perderia conteúdo: qualquer licitante poderia reproduzir o nome dos sistemas listados no edital e, sem evidência externa de conhecimento ou experiência, considerar-se habilitado.

A deficiência é ainda mais relevante porque Gabriel Santos da Rosa foi indicado para operacionalizar sistemas governamentais, mas os atestados profissionais de Dom Pedrito e Ilópolis individualizam Márcia, Éder e Pablo, não Gabriel. Seus certificados comprovam cursos em Transferegov e SGPe, não em SIGEF/SC. Tampouco há documento externo atribuindo a outro integrante da equipe experiência prática nessa plataforma.

III.3.4 - Consequência jurídica

O edital admite conhecimento ou experiência e aceita diferentes meios de prova, mas exige demonstração documental. A ausência de experiência prática poderia, em tese, ser suprida por certificado específico ou outro documento idôneo de conhecimento; nenhum foi apresentado para o SIGEF/SC. Não se trata de impor exigência nova, e sim de aplicar o item 6.5.5 em coerência com a parcela estadual expressamente prevista no objeto.

A juntada posterior de certificado, contrato executado ou prova inteiramente nova não pode criar condição técnica inexistente ou não demonstrada na data da habilitação. Eventual diligência deve limitar-se a confirmar informações e condições preexistentes, sem permitir reconstrução extemporânea. O vício não se resume ao SIGEF/SC: decorre do conjunto documental, que comprova assessoria educacional, mas

não a capacidade de assumir a gestão integral e multissetorial da carteira de convênios de Ascurra. Não havendo prova idônea dessa aptidão global, impõe-se a inabilitação da Recorrida.

IV - SUBSIDIARIAMENTE: DOS INDÍCIOS OBJETIVOS DE INEXEQUIBILIDADE

IV.1 - Diferença em relação ao orçamento estimado

Referência	Valor mensal	Relação
Orçamento do Município	R$ 9.830,87	100,00%
Proposta da Recorrida	R$ 4.899,99	49,84%
Redução nominal	R$ 4.930,88	50,16%

Embora o parâmetro de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 seja específico para obras e serviços de engenharia, os incisos III e IV do mesmo artigo estabelecem, para os demais objetos, a desclassificação das propostas inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida. A solução jurídica, portanto, é a realização de diligência quando os preços aparentarem insuficiência para suportar os custos da execução.

IV.2 - Custos revelados pela própria habilitação

Os documentos apresentados pela Recorrida permitem quantificar parte dos custos de sua equipe:

Profissional	Vínculo/documento	Custo nominal identificado
Gabriel Santos da Rosa	Contrato de prestação de serviços de 19/03/2026	R$ 2.000,00/mês
Pablo Portella	CTPS Digital - contrato ativo	R$ 1.871,75/mês
Subtotal conhecido	Apenas 2 dos 4 profissionais indicados	R$ 3.871,75/mês

O subtotal nominal conhecido equivale a aproximadamente 79,02% da receita mensal ofertada. Permanecem sem quantificação, nesse confronto, a participação de Márcia Regiane Borges dos Santos e Éder Carlos Dalberto, os encargos patronais incidentes sobre os empregados, tributos, contabilidade, administração, tecnologia, telefonia, veículos, combustível, pedágios, hospedagem eventualmente necessária, tempo de deslocamento e margem empresarial.

Não se ignora que o contrato não prevê dedicação exclusiva e que a equipe pode atender outros clientes. Justamente por isso, a Recorrida deve apresentar critério verificável de rateio dos custos e demonstrar quantas horas de cada profissional serão efetivamente disponibilizadas às 40 horas mensais contratadas, sendo ao menos 4h presenciais.

IV.3 - Atendimento presencial e logística interestadual

A empresa possui sede em Soledade/RS e assumiu expressamente a estimativa de até quatro horas mensais de atendimento presencial em Ascurra/SC. O custo pertinente não se limita às quatro horas realizadas no Município: envolve o deslocamento interestadual, o tempo produtivo do profissional, veículo ou passagens, combustível, pedágios e eventuais despesas de alimentação e hospedagem.

A proposta declara que todos os custos diretos e indiretos estão incluídos no preço. Entretanto, não foi apresentada composição capaz de evidenciar como tais custos se acomodam no valor mensal de R$ 4.899,99.

IV.4 - Diligência subsidiária necessária

Diante desses elementos, requer-se que a Recorrida demonstre analiticamente a exequibilidade, no mínimo mediante:

- composição do custo das 40 horas mensais, sendo ao menos 4h presenciais, e identificação das horas atribuídas a cada profissional;
- critério de rateio da remuneração dos profissionais entre os diferentes contratos da empresa;
- encargos trabalhistas, previdenciários e tributários considerados;
- custos de deslocamento e atendimento presencial em Ascurra;
- despesas administrativas, tecnológicas e operacionais;
- margem empresarial e memória de cálculo que demonstre saldo positivo durante os 12 meses.

A diligência não deve aceitar mera declaração abstrata de que o preço é suficiente. Deve permitir controle objetivo da formação do preço, sob pena de esvaziamento dos incisos III e IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

V - DA VANTAJOSIDADE REAL E DA PREVENÇÃO DO RISCO CONTRATUAL

A seleção da proposta mais vantajosa não se confunde com a escolha do menor valor nominal. Uma proposta significativamente inferior ao orçamento pode representar eficiência, estratégia comercial legítima e ganho para o Município. Mas, quando os próprios documentos da proponente revelam custos que consomem parcela substancial da receita, a verificação analítica deixa de ser faculdade meramente abstrata e passa a ser providência necessária à proteção do interesse público.

A aferição prévia reduz o risco de execução parcial, atendimento remoto insuficiente, substituição informal da equipe, redução da qualidade, pedidos de recomposição econômica ou rescisão. Também

preserva a igualdade, porque impede que uma licitante vença mediante preço que não corresponda às condições efetivamente assumidas no edital.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. o conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo;
2. a preservação do efeito suspensivo previsto no item 9.5 do edital até o julgamento definitivo;
3. o provimento do recurso para reformar a decisão de habilitação, reconhecendo que os documentos apresentados não demonstram, de maneira suficiente, capacidade técnico-operacional aderente à amplitude global e multissetorial do objeto;
4. consequentemente, a inabilitação do INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA. e a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação;
5. subsidiariamente, antes de qualquer manutenção da habilitação, a realização de diligência junto aos Municípios de Dom Pedrito/RS e Ilópolis/RS para confirmação dos contratos, vigência, pagamentos, escopo executado e profissionais efetivamente mobilizados;
6. que eventual decisão de manutenção identifique, de forma individualizada, quais documentos comprovam experiência equivalente nas parcelas multissetoriais do objeto, vedada a simples afirmação genérica de atendimento ao edital;
7. ainda subsidiariamente, a realização de diligência para que a Recorrida apresente composição analítica e documentos comprobatórios da exequibilidade de sua proposta, considerando a carga de 40 horas mensais, sendo ao menos 4h presenciais, equipe, encargos e deslocamentos;
8. caso a Recorrida não demonstre a exequibilidade, sua desclassificação com fundamento no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021;
9. caso mantida a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, com enfrentamento expresso de todos os fundamentos deduzidos.

VII - REQUERIMENTO FINAL

A NM80 não pretende exigir experiência literalmente idêntica nem excluir concorrente por formalismo. Sustenta que a compatibilidade técnica deve ser materialmente demonstrada: os documentos comprovam relevante atuação educacional, mas não evidenciam, com a abrangência exigida, experiência operacional equivalente à assessoria transversal contratada por Ascurra.

A reforma da habilitação é a providência principal diante da insuficiência documental. A diligência técnica constitui pedido subsidiário para confirmar condições preexistentes, sem permitir a criação

posterior de experiência ou a reconstrução extemporânea da habilitação. A aferição econômica da proposta permanece como fundamento adicional de proteção ao interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Ascurra/SC, 7 de agosto de 2026.

NM80 ASSESSORIA LTDA:32496398000195

Assinado de forma digital por NM80 ASSESSORIA LTDA:32496398000195
Dados: 2026.08.07 18:00:46 -03'00'

NM80 ASSESSORIA LTDA.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente arts. 5º, 11, 59, 64, 67 e 165.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Licitações e Contratos: aceitabilidade, desclassificação e aferição de exequibilidade.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Licitações e Contratos: habilitação técnica e comprovação de atividades similares em complexidade tecnológica e operacional.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Súmula 262: inexequibilidade como presunção relativa e oportunidade de demonstração pelo licitante, conforme aplicável.
- SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Fazenda. SIGEF - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal. Sistema oficial estadual e relação de módulos, inclusive Transferências, Transferências Especiais e Transferências Registro. Disponível em: https://www.sef.sc.gov.br/sistemas/sigef-sistema-integrado-de-planejamento-e-gestao-fiscal.
- SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Fazenda. SIGEF - Módulo Transferências. Recebimento e aprovação de propostas, processamento de pagamentos e recebimento de prestações de contas. Disponível em: https://www.sef.sc.gov.br/sistemas/sigef-sistema-integrado-de-planejamento-e-gestao-fiscal/modulos/sigef-modulo-transferencias.
- SANTA CATARINA. Decreto nº 733, de 24 de outubro de 2024. Regulamenta convênios para repasse de recursos financeiros do Poder Executivo Estadual e vincula as transferências ao SIGEF. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/50393.
- SANTA CATARINA. Controladoria-Geral do Estado. Portal SCTransferências. Informações, manuais e acesso às funcionalidades de propostas, instrumentos e prestações de contas. Disponível em: https://www.cge.sc.gov.br/sctransferencias/.